

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 2003

Dispõe sobre a caracterização de endereço completo e telefone nas páginas eletrônicas (SITES) publicadas na Internet.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado NARCIO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto torna obrigatória a publicação nas páginas de Internet dos endereços físicos das empresas que se utilizam desse veículo de comunicação.

Na proposição é sugerido que a empresa deverá se identificar, constando o endereço e o telefone completo. Igualmente, as empresas hospedeiras de sítios Internet deverão fazer constar nos seus contratos de prestação de serviços essa exigência legal. Para casos de descumprimento da lei é estabelecida uma multa de 1500 UFIR.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Passado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Que a Internet transformou o mundo e a sociedade atual não é mais nenhuma novidade. No entanto, o crescimento da mesma não deixa de ser assombroso mesmo para os convededores do assunto. Dados publicados no sítio do Comitê Gestor da Internet no Brasil indicam que existem atualmente mais de 600 mil domínios registrados com a extensão ".br". Esse valor, atualizado diariamente, certamente estará desatualizado quando da leitura deste relatório, uma vez que, do dia 24 para o 25 de maio de 2004, data da coleta destes dados, foram registrados 610 novos sítios.

Noventa e um por cento dos endereços brasileiros correspondem ao domínio comercial, ".com.br", os 9% restantes se encontram pulverizados entre ".org.br", ".gov.br", universidades, profissionais liberais e dezenas de outras categorias.

Uma característica interessante da Internet é a capacidade de identificar o estado de atividade das empresas que registraram seus domínios de maneira remota através da rede mundial. O Comitê Gestor, através da entidade **Registro.br**, contabiliza quase 90% dos sítios em correta operação. Do restante, 5% são domínios desconhecidos e os demais apresentam outras irregularidades funcionais de *DNS*, *Domain Name Server*. Fazendo-se uma comparação entre o endereço Internet de um sítio e o CNPJ de uma empresa, verificamos que o cadastro Internet é muito mais confiável do que o registro legal de uma pessoa jurídica. Imagine-se as dificuldades práticas de se auditar o estado de funcionamento das empresas que possuem o cadastro ativo, vistoriando-se os endereços físicos das mesmas.

Assim, pelos dados apresentados, pode-se dizer que de todas as páginas de Internet publicadas no Brasil, apenas em 5% delas os seus autores não podem ser identificados e o seu conteúdo deve ser considerado como "de fonte duvidosa". Inversamente, pode-se dizer que a imensa maioria das páginas brasileiras possui fonte segura.

A Internet é considerada atualmente como ferramenta indispensável para a divulgação de serviços e produtos, tanto públicos como privados. Todas as entidades que a utilizam, assim o fazem porque querem ser melhor divulgadas na sociedade e ter o seu nome visto e lido por uma quantidade

cada vez maior de pessoas. Logo, entendemos que é do próprio interesse das empresas divulgar o seu contato, seja através de correio eletrônico, endereço ou telefone de contato. Uma empresa que estiver anunciando a venda de seus produtos logicamente vai querer ser acessível aos seus fornecedores e consumidores. Se o contato não estiver visível, o usuário, ou o internauta de plantão, irá imediatamente procurar outro sítio, ou empresa, que possua os dados completos para o contato. Dessa forma, a questão da identificação é resolvida pelo próprio mercado e pelos usuários.

Com relação aos sítios que divulgam informações criminosas ou nocivas, salientamos que desde que essas informações estejam hospedadas no Brasil, eles poderão ser imediatamente responsabilizados e processados, em 95% dos casos, uma vez que o registro de domínios se faz com a apresentação de uma série de documentos junto ao **Registro.br**. Os 5% restantes são sítios efêmeros e inatingíveis. Efêmeros, pois tecnicamente não podem ser localizados prontamente em caso de investigação. Inatingíveis, visto que, ao estarem à margem da lei, não a obedecem e, portanto, a proposta ora em exame, seria totalmente inócuia para eles.

Finalmente, gostaríamos de ressaltar que qualquer lei que tente regulamentar a Internet no Brasil seria como uma gota no oceano pois as páginas podem ser hospedadas tanto no Brasil, quanto no exterior, tornando inaplicável, na prática, qualquer lei brasileira no setor. De acordo com uma pesquisa patrocinada pela organização não governamental, sem fins lucrativos, *Internet Systems Consortium*, dos EUA, o Brasil ocupa, em 2004, a oitava posição no *ranking* mundial de hospedeiros de Internet com mais de 3 milhões de computadores. Os EUA, primeiros colocados, possuem 160 milhões. Totalizando apenas os trinta melhores países da enquete, existem mais de 217 milhões de computadores hospedeiros. Assim, vê-se que os computadores brasileiros contribuem com menos de 2% da hospedagem mundial.

Através desses dados, pode-se antever que a regulamentação da Internet por uma lei brasileira terá um alcance muito limitado e a população brasileira continuará exposta a infinitos sítios hospedados no exterior que poderão divulgar o que quiserem, totalmente à revelia da legislação nacional.

Isto posto, somos pela REJEIÇÃO do projeto de lei nº 2.610/03.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator

2004_5461_Narcio Rodrigues_206